

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto do Selo (CIS)  
Artigo: 1.º, n.º 3, al. h; 2.º, n.º 2, al. b) e 4.º, n.º 4, al. d)  
Assunto: Tributação de valores distribuídos em resultado da liquidação de uma estrutura fiduciária  
Processo: 2018001644 - IVE n.º 14733, com despacho concordante de 06.12.2018, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Conteúdo: **I – PEDIDO**

Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) foi apresentado um pedido de informação vinculativa sobre a sujeição a Imposto do Selo (IS) de valores distribuídos em resultado da liquidação de uma estrutura fiduciária a sujeitos passivos que não as constituíram.

**II – FACTOS**

1 – A Requerente é a única beneficiária de um *trust* constituído pelo seu pai (*settlor*), o qual se rege pela lei das Ilhas Virgens Britânicas (BVI), onde está localizado, sendo administrado por uma sociedade também ali residente.

2 – A beneficiária do *trust* não é, atualmente, residente fiscal em Portugal, mas segundo é referido no pedido "(...) *em breve por razões pessoais e profissionais, poderá vir a adquirir residência em Portugal*".

3 – O *trust* detém duas sociedades incorporadas nas BVI, as quais detêm valores em dinheiro e ativos mobiliários (ações, obrigações e unidades de participação em fundos de investimento), depositados nas respetivas contas bancárias das sociedades, em instituições financeiras, com sede nos EUA.

4 – Nenhum dos ativos mobiliários mencionados se reporta (i) a participações sociais de sociedades com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional; (ii) a títulos de dívida cuja entidade emitente tenha domicílio neste território, (iii) ou Fundos de Investimento emitidos de acordo com a legislação nacional.

5 – Os valores monetários e ativos mobiliários encontram-se depositados numa instituição bancária que não tem sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal.

6 – Por falecimento do *settlor* ou por decisão voluntária de liquidação antecipada, o *trust* poderá ser liquidado, transmitindo-se os ativos para a esfera da Requerente, o que poderá ocorrer já enquanto residente fiscal em Portugal.

7 – Após liquidação do *trust*, tanto os valores monetários como os ativos mobiliários não serão objeto de transferência / repatriamento para Portugal, sendo que continuarão depositados na referida instituição bancária, sem sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal.

8 – Na sequência da liquidação do *trust*, as participações sociais nas sociedades das BVI que irão ser transferidas para a Requerente, não terão sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal.

9 - Em face do exposto, a Requerente pretende que lhe seja prestada uma informação vinculativa, nos termos do art.º 68.º da LGT, esclarecendo se a situação fáctica relatada integra o âmbito de incidência de IS.

### **III – ANÁLISE DO PEDIDO**

A Requerente vem solicitar esclarecimento sobre a incidência de IS no que respeita a valores distribuídos em resultado da liquidação de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos que não as constituíram.

Vejamos,

Diz-nos o n.º 1 do art.º 1.º do Código do Imposto do Selo (CIS) que “*o imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens*”, estabelecendo, logo de seguida, na al. h) do n.º 3 da mesma norma que “*os valores distribuídos em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos que não as constituíram*” são considerados transmissões gratuitas, para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral de Imposto do Selo (TGIS), sendo, assim, tributados à taxa de 10%.

Ora, no caso em apreço, considerando que a Requerente é apenas beneficiária do *trust*, não tendo sido ela a respetiva *settlor*, uma vez que refere que o *settlor* do *trust* foi o seu pai, a operação de liquidação do *trust* e a consequente distribuição de valores que a Requerente pretende efetuar, enquadra-se nas normas de incidência objetiva do CIS, designadamente na al. h) do n.º 3 do art.º 1.º do CIS, consubstanciando, portanto, uma transmissão gratuita.

Por sua vez, de acordo com a al. b) do n.º 2 do art.º 2.º do CIS, nas transmissões gratuitas, o imposto é devido pelos respetivos beneficiários.

Desta forma, sendo certo que a Requerente é beneficiária do *trust* será sujeito passivo de IS nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º do CIS, enquadrando-se nas normas de incidência subjetiva do CIS.

Relativamente às normas de incidência territorial do CIS, estabelece o n.º 3 do art.º 4.º do CIS que “*nas transmissões gratuitas, o imposto é devido sempre que os bens estejam situados em território nacional*”, elencando-nos o n.º 4 desta norma o que se consideram bens situados em território nacional.

A Requerente refere que a estrutura fiduciária detém duas sociedades incorporadas nas BVI, sendo que, no momento da liquidação do *trust*, as sociedades nas quais o mesmo detém as participações que irão ser transferidas para a Requerente, não terão sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal.

Ora, diz-nos a al. d) do n.º 4 do art.º 4 do CIS que se consideram bens situados em território nacional, “*as participações sociais quando a sociedade participada tenha a sua sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, desde que o adquirente tenha domicílio neste território*”.

No caso em apreço, de acordo com a norma mencionada, e conforme é

referido pela Requerente no pedido, uma vez que as participações sociais que irão ser distribuídas estão subjacentes a sociedades que não têm sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, conclui-se que não existe sujeição a Imposto do Selo.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Para que haja sujeição a imposto em Portugal, é condição essencial que a situação fáctica se enquadre no CIS a nível de incidência objetiva, subjetiva e territorial.

Desta forma, não se podendo considerar que esta transmissão gratuita ocorrerá em Portugal por não se verificar o requisito da incidência territorial do imposto, é de concluir que a situação colocada à apreciação desta Direção de Serviços não está sujeita a IS.